



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 013 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 60ª de 21/10/2010

PROCESSO DE RECURSO n° 1/0158/2009

AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200816161

RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância e ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA

RECORRIDO: Ambos.

Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: Aquisição de Mercadorias (*Bebidas Quentes*) sem Documento Fiscal. Levantamento quantitativo dos estoques (SLE). O contribuinte não apresenta elementos concretos indicativos da inexistência da infração. Apenas, no campo das possibilidades, insinua a ocorrência de defeituações, ou mesmo a inexistência da própria infração, pelo que entendo tratar-se de expediente protelatório. A situação material que identifica o descumprimento do dever fiscal está perfeitamente configurada, conforme consta dos relatórios do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias, envolvendo os estoques iniciais e finais e as operações de entradas e saídas do período fiscalizado, onde se consignam ali seus elementos informativos, entre eles a identificação e as quantidades das mercadorias sobre as quais recai a imputação. Infringência art. 139 do RICMS. Mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Penalidade do art. 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96. Conhecidos ambos os recursos. Dado provimento ao oficial e negado provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando totalmente PROCEDENTE o auto de infração. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei n° 12670/96, em conjunto com o lançamento do imposto. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se do reexame necessário e do Recurso Voluntário da decisão de Primeira Instância de Parcial Procedência do auto de infração por *aquisição de mercadorias (bebidas quentes) sem documento fiscal* no montante de R\$ 267.976,50 (duzentos e sessenta e sete mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) ocorrida entre dezembro de 2007 a agosto de 2008, fato este comprovado mediante o levantamento quantitativo dos estoques (SLE).

Em anexo seguem as informações completares ao relato infracional e os documentos produzidos a partir do levantamento dos estoques das mercadorias e que demonstram a infração denunciada (fls. 08/24).

ICMS lançado:	R\$ 66.994,12.
Multa:	R\$ 80.392,95.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, concomitante ao lançamento do imposto devido.

Na primeira instância o feito correu à revelia e a decisão singular encontra-se assim ementada:

*EMENTA. Auto de Infração. - Omissão de Entradas de Mercadorias. Decisão amparada no art. 139 do Dec. 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da exclusão da cobrança do imposto resultar na redução do crédito tributário. Atuado revel. Recurso de ofício.*

Nas razões recursais, inicialmente, a recorrente requer a realização de perícia suscitando a possibilidade da empresa ter cumprido com suas obrigações tributárias relativamente ao ICMS; outrossim, a possibilidade da empresa apresentar o montante das operações compatível com seus registros. Por fim, para confrontar os itens consignados através do sistema de contagem de estoques - SLE com os documentos fiscais da empresa, entres quais as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, livro de apuração, etc.

Na seqüência alega cerceamento à espontaneidade em face de não ter sido disponibilizado à empresa cópia do termo de início de fiscalização. Ademais, acrescenta a recorrente, não foi concedido o prazo

de 10 (dez) dias para apresentação dos livros, documentos fiscais e arquivos eletrônicos.

De outro sorte, alega que a imputação atribuída à empresa não se coaduna com realidade fática e contábil; diz que todas suas aquisições de mercadorias se encontram registradas em seus livros contábeis. Inclusive, a documentação juntada quando da impugnação é prova do que então afirma; logo que não houve ofensa ao art. 139 do RICMS/CE.

Destaca o recorrente o caráter vinculativo da atividade de lançamento do crédito tributário e o princípio da verdade material que rege a matéria. Destaca, outrossim, que não é viável aqui a presunção em favor da legitimidade do auto de infração, cabendo ao fisco o ônus de provar o ilícito denunciado.

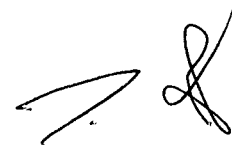
Por fim, afirma que o agente fiscal não atentou para os princípios que regem os atos administrativos em geral, conforme listou.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela Procedência do feito, no que foi referendado pelo representante da Duta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Impõe inicialmente afastar as nulidades divisadas pela recorrente por serem descabidas as alegações de que a empresa não recebera o termo de início de fiscalização e que não lhe fora concedido o prazo de 10 (dez) dias para a entrega da documentação. Contrariando tais alegações, consta dos autos o referido termo, às fls. 06, devidamente assinado, consignando ali o respectivo prazo de 10 (dez) dias, que, a propósito, não possibilita ao contribuinte o saneamento espontâneo de qualquer irregularidade fiscal.

Em que pese a perícia solicitada entendo pelo seu indeferimento. Primeiro por não contemplar quaisquer dos quesitos ali a existência efetiva de fato controverso que pudesse dar cabimento à realização do referido meio de prova. Por outro lado, entendo se tratar de pedido baseado em fatos hipotéticos ou genericamente havidos, porquanto desacompanhados de qualquer demonstração efetiva.



Não são outras razões porque entendo que o auto de infração não comporta reparos. O contribuinte não apresenta elementos concretos indicativos da inexistência da infração. Apenas, no campo das possibilidades, insinua a ocorrência de defeituações, ou mesmo a inexistência da própria infração, pelo que entendo tratar-se de expediente protelatório não condizente com a natureza do contencioso fiscal.

Por sua vez, é manifesto que o auto de infração atende na sua inteireza os pressupostos de fato que o motivam. A situação material que identifica o descumprimento do dever fiscal está perfeitamente configurada, conforme consta dos relatórios do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias, envolvendo os estoques iniciais e finais e as operações de entradas e saídas do período fiscalizado, onde se consignam ali seus elementos informativos, entre eles a identificação e as quantidades das mercadorias sobre as quais recai a imputação; o que põe por terra qualquer alegação do contribuinte de inexistência de prova.

Por fim, resta dizer que a hipóteses aqui não comporta a ponderação feita pelo Julgador singular de não acatar o lançamento do imposto. Não é correta a ilação vez que as mercadorias demonstradas no levantamento estão entre aquelas qualificadas como "bebidas quentes" e, como tais, estão sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS prevista já no Dec. 29.042/2007; donde se conclui que o imposto não foi recolhido quando das entradas.

Face os pressupostos fáticos aqui analisados, restou malferido o art. 139 do RICMS que estabelece que sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ante o exposto, aplica-se ao caso a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96, que define multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, ao lado do lançamento do ICMS devido, conforme ficou aclarado.

Segue o demonstrativo do crédito:

ICMS:	R\$	66.994,12.
Multa:	R\$	80.392,95.
Total:	R\$	147.387,07.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça ambos os recursos, dando provimento ao oficial e negando provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando totalmente PROCEDENTE o auto de infração em que se aplica a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei n° 12670/96, em conjunto com o lançamento do imposto devido, dando por prejudicadas quaisquer outras alegações da recorrente.

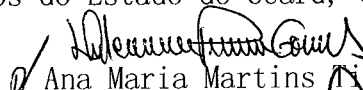
É como eu voto.

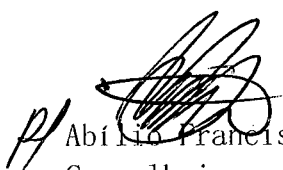
Decisão:

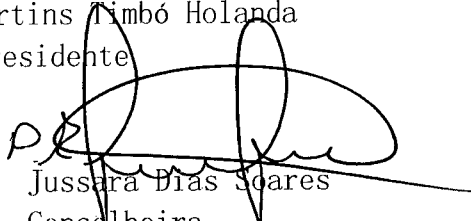
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA,


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar provimento ao oficial e negar provimento ao Recurso Voluntário, para, após afastar as preliminares de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente, reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando totalmente PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto de Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 13 de janeiro de 2011.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente

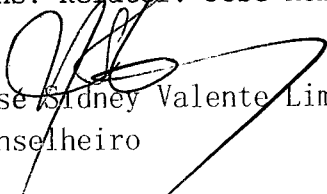
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro


  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

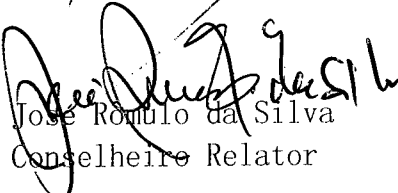
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

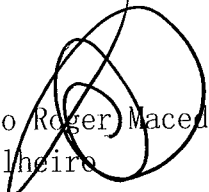
  
P.R.  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

Processo nº 1/0158/2009  
Auto de infração nº 1/200816161  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado